



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199166 - PR (2023/0286538-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA**
ADVOGADO : **JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142**
AGRAVADO : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**
ADVOGADA : **MIRIAM CRISTINA KRAICZK - RS035491**
INTERES. : **BANCO AGIBANK S.A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CURITIBA - SJ/PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Segundo inteligência do art. 66 do CPC, para que se configure conflito negativo de competência, é necessário que haja manifestação de duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarando sua incompetência para processamento e julgamento da lide.
3. Hipótese em que as decisões juntadas aos autos não demonstram o alegado choque de poderes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199166 - PR (2023/0286538-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA**
ADVOGADO : **JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142**
AGRAVADO : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**
ADVOGADA : **MIRIAM CRISTINA KRAICZK - RS035491**
INTERES. : **BANCO AGIBANK S.A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CURITIBA - SJ/PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Segundo inteligência do art. 66 do CPC, para que se configure conflito negativo de competência, é necessário que haja manifestação de duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarando sua incompetência para processamento e julgamento da lide.
3. Hipótese em que as decisões juntadas aos autos não demonstram o alegado choque de poderes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 236):

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA DOS JUÍZOS SUSCITADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ART. 66 DO CPC/2015. MANEJO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que é desnecessário aguardar a decisão final da Justiça federal

para que se caracterize o conflito negativo de competência e que referido juízo é manifestamente incompetente para apreciar a impenhorabilidade, à luz do art. 109 da CF/1988, porque figuram nos polos da ação na JEPR particulares e pessoa jurídica de direito privado.

Em relação à utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal, aduz que tal fundamento não se sustenta, pois "inexiste pedido de reforma de decisão instâncias inferiores, apenas, definição do único juízo compete pra apreciar o caso concreto e comprovado (art. 66, 955 e ss. do CPC15) 02 Juízes negando a apreciação (1º, juiz federal, manifestamente inconstitucional a competência e outro, 2º Juiz Estadual, omissivo), apenas a Justiça Estadual tem competência apreciar a impenhorabilidade, isto é, a 7a vara civil de Curitiba-PR/TJPR".

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Para a configuração de conflito de competência, faz-se necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito.

Sobre o tema, o art. 66 do CPC/2015 dispõe, *in verbis*:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

- II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
- III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Na espécie, o presente conflito foi suscitado por Jefferson Amauri de Siqueira visando a fixação da competência para apreciar a arguição de impenhorabilidade dos valores objeto de penhora no rosto dos Autos n. 0011240-30.2021.8.16.0001, sob o argumento de que os juízos suscitados se declararam incompetentes.

Todavia, verifica-se que o Juízo Federal, embora sinalize adotar entendimento no sentido de que a competência para apreciar a alegação de impenhorabilidade de valor penhorado nos autos incumbe ao juízo que recebeu a ordem judicial, não julgou em definitivo o Agravo de Instrumento n. 5021091-09.2023.4.04.0000/PR, apenas indeferiu o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Por esse motivo, o Juízo Estadual também não determinou sua (in)competência, apenas reconheceu estar justificada a suspensão da demanda.

Assim, diante desse contexto, não se evidencia conflito de competência negativo ou positivo para se processar e julgar ação, o que impede o conhecimento do incidente.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO CONTRA O JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP E O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE RECIFE - SJ/PE. SUPERVENIENTE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO SUSCITADO EM FAVOR DO SEGUNDO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Segundo inteligência do art. 66 do CPC, para que se configure conflito positivo de competência, é necessário que haja manifestação de duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarando sua competência para processamento e julgamento da lide.

2. Caso concreto em que, diante do superveniente declínio de competência do Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo - SJ/SP em favor do Juízo da 3ª Vara Federal de Recife - SJ/PE, inexistiu conflito de competência a ser dirimido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 187.167/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZOS EM UMA MESMA DEMANDA ACERCA DE SUA COMPETÊNCIA OU DE SUA INCOMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Impossível conhecer do presente feito, porquanto ausentes as hipóteses descritas no art. 66 do CPC/2015. Não existe manifestação de dois ou mais juízos de esferas diferentes que se declarem competentes ou incompetentes para apreciar o mesmo feito, nem há controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos.

2. No caso em exame, impetrou-se mandamus no juízo de direito da 1ª Vara Cível de Barretos, que julgou improcedente o feito para anular a eleição de diretoria do sindicato. O Tribunal de Justiça conheceu em parte da Apelação e, nessa parte, negou-lhe provimento. Inexistente, portanto, o Conflito de Competência. Não há como conhecer deste feito, utilizado como sucedâneo recursal.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC n. 192.595/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 115 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO OU NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do Conflito de Competência suscitado pela parte ora agravante.

II. No caso, o autor ajuizou, perante a Justiça comum, Ação de Indébito Tributário, tendo o Juízo de Direito proferido sentença, para, reconhecendo a sua incompetência absoluta para apreciar os pedidos formulados na inicial, extinguir o processo sem resolução do mérito, deixando, entretanto, de remeter o feito à Justiça Federal, tendo sido o processo arquivado. Posteriormente, o autor propôs nova Ação de Indébito Tributário, perante o Juízo Federal da 15ª Vara de Curitiba - SJ/PR, que, também declarando a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Em seguida, foi suscitado o presente conflito negativo de competência pelo autor.

III. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, para caracterizar-se o Conflito de Competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda (STJ, AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2011), ou que entre dois ou mais Juízes surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, nos termos do art. 115, I, II e III, do CPC/73 (art. 66, I, II e III, do CPC/2015), hipóteses inocorrentes, in casu. Ou seja, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes, ou incompetentes, para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz (STJ, AgRg no CC 120.584/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2012).

IV. Assim, "se não há, na acepção processual disposta no art. 115, inc. I, do CPC, a declaração de competência para julgar a mesma causa, emanada de dois ou mais juízos, notadamente por imperar a necessidade de se estar diante de causa única, inexistente conflito positivo de competência" (STJ, CC 88.718/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08/11/2007).

V. Diante da inexistência da manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem incompetentes para processar e julgar o 'mesmo feito', hábil à instauração do presente Conflito Negativo, nos termos do art. 66, II, do CPC/2015 (art. 115, II, do CPC/73), impõe-se o não conhecimento do Conflito de Competência. No mesmo sentido: STJ, AgInt no CC 163.419/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2019; AgRg nos EDcl no CC 151.936/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/11/2017; AgRg no CC 132.847/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/10/2014; AgRg nos EDcl no AgRg no CC 129.368/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 30/09/2014; AgRg no CC 120.426/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/05/2012.

VI. Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC n. 196.914/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 199.166 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0286538-2

Número de Origem:

00112403020218160001 00522915320238160000 00522915320238190000 112403020218160001
50459704220174047000 522915320238160000 522915320238190000

Sessão Virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CURITIBA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
INTERES. : BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS -
EXERCÍCIO PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADA : MIRIAM CRISTINA KRAICZK - RS035491
INTERES. : BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CURITIBA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de dezembro de 2023